



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 115, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4411, de 2021, que Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Jussara Lima

11 de dezembro de 2024



Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, do Deputado Felipe Carreras, que *assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, que, nos termos de sua ementa, assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. A proposição é originária da Câmara dos Deputados.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declara seu objeto e âmbito de aplicação, a saber, a garantia de atendimento “prioritário imediato” para a emissão de documentos pessoais que lhes tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos, total ou parcialmente, em razão de violência familiar que configure dano patrimonial, conforme definida no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em seu art. 2º, o projeto reitera a prioridade, direcionando-a a qualquer órgão do poder público, de cartórios, de instituição ou conselho de classe ou de união estudantil, em âmbito nacional, “independentemente de senhas ou de marcações prévias”. Também apresenta uma lista, em rol não exaustivo, dos documentos cuja segunda via a mulher pode obter com prioridade. O art. 3º indica os documentos que comprovam o direito à prioridade. O art. 4º determina sigilo na priorização e o art. 5º adverte,



em gesto normativo novo e interessante, que a prioridade que estabelece respeita as demais prioridades estabelecidas por Lei. O art. 6º determina as sanções quando o órgão emissor não respeitar a prioridade para as mulheres vítimas de violência patrimonial em ambiente doméstico e familiar: a) primeiramente, advertência; e, se houver repetição da infração, multa. O art. 7º determina a responsabilização administrativa de agentes ou de estabelecimentos públicos que desrespeitem os direitos prioritários. Por fim, o art. 8º define a data de vigência da lei, caso o projeto de lei ora em exame nesta comissão seja aprovado, qual seja, a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e, em seguida, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame do Projeto de Lei nº 4.411, de 2021.

A constitucionalidade e a juridicidade da proposição serão mais bem examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça, que analisará a matéria posteriormente.

Contudo, em um vislumbre geral, vemos dificuldades quanto à adequação da matéria à técnica legislativa, isto é, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois cria lei isolada quando já há lei tratando da matéria, a saber, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição terá o condão de trazer algum alívio e justiça para mulheres que experimentam sofrimento já em si indevido, injusto e violento. Não deve ser admitido que ainda passem por sofrimentos adicionais, especialmente pela mão de quem deve ajudar. Assim, vemos com muito bons olhos a ideia normativa que a proposição contém.

Mas, conforme o exposto anteriormente, iremos oferecer emenda substitutiva, que em nada mudará o espírito da proposição.

Dessa forma, o substitutivo apresentado por mim, em primeiro lugar, leva a ideia normativa para o interior da Lei Maria da Penha.

Em segundo lugar, torna exaustivo o rol de documentos cuja segunda via é de emissão prioritária, de modo a dar exequibilidade à lei. Afinal de contas, o Parlamento deve produzir leis que possam ser viáveis.

Em terceiro lugar, transfere para regulamento de cada órgão ou entidade competente pela emissão o perfil das sanções que prevê. Deve ser assim porque a emissão desses documentos cabe a órgãos da União e dos estados e serventias extrajudiciais com delegação pública – os cartórios. Para exemplificar, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obtido junto à Receita Federal; a Carteira de Habilitação é obtida nos Departamentos de Trânsito dos estados; a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obtida no Ministério do Trabalho e Emprego; as certidões de nascimento, de casamento e de óbito, escrituras de união estável, ou escrituras e registros imobiliários são obtidos em cartórios. Dessa forma, quem vai definir a regulamentação da emissão da segunda via desses documentos e as sanções caso haja dificuldade de sua obtenção são os órgãos e entidades responsáveis da União e dos estados.

Em quarto e último lugar, o meu substitutivo confere às mulheres **vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares prioridade de atendimento**, na medida em que as insere no rol de pessoas merecedoras de prioridade da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para assegurar à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei determina o atendimento prioritário à mulher vítima de violência patrimonial para a obtenção de segunda via de documentos cujo uso tenha sido impossibilitado por violência patrimonial, nos termos definidos no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** A mulher vítima de violência patrimonial nos termos desta Lei tem prioridade para a obtenção de segunda via da carteira de identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de documento de identificação profissional e de certidões e demais documentos emitidos por cartórios.

§ 1º A prioridade no atendimento fica condicionada à apresentação de ao menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – Termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial a vítima de violência doméstica e familiar que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência patrimonial;

II – cópia do boletim de ocorrência emitido pelo órgão policial competente, do qual conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra a mulher ou seus dependentes;

III – termo de medida protetiva de urgência expedido pelo juiz competente.

§ 2º O direito de que trata este artigo será assegurado de forma discreta e sigilosa.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará penalidades, nos termos de regulamento.

§ 4º O direito a atendimento prioritário será respeitado, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000¹.”

¹ Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **as mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares**, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue e terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



es2024-08490

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000363850>



Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4411/2021)

NA 57ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO).

11 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000363850>